> S2-C4T2 Fl. 259

> > 1



ACORD AO GERAL

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO 3010580.7

10580.724104/2009-20 Processo nº

Recurso nº Voluntário

2402-003.898 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

22 de janeiro de 2014 Sessão de

SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Matéria

PORTINARI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.

Os valores relativos ao plano educacional oferecido aos segurados e seus dependentes não integram o salário de contribuição quando vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal de 06/08/2009 de contribuições previdenciárias sobre auxílio-educação pago aos dependentes de segurados empregados por empresa que atua na atividade de ensino. O crédito é relativo à parcela dos segurados empregados. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CUSTEIO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

BOLSA DE ESTUDOS PARA DEPENDENTES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

As hipóteses de não incidência de contribuição sociais destinadas à Seguridade Social sobre os pagamentos efetuados pelos empregadores aos segurados com os quais mantenha relação jurídica laboral estão definidas no art. 28, parágrafo 9°, da Lei 8.212, de 1991, não se incluindo entre estas as bolsas de estudo concedidas aos dependentes dos empregados da empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

• • •

O relatório fiscal traz também a informação de que há previsão do beneficio para os segurados da área pedagógica, mas não para os demais beneficiários.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

Depois de se qualificar, discorrer a respeito dos fatos que motivaram o lançamento, o contribuinte afirma que a autuação sob julgamento não tem possibilidade de prosperar, uma vez que contribuições previdenciárias não podem incidir sobre valores relativos a concessão de bolsas de estudo aos dependentes dos seus empregados, pelos seguintes fatos:

Primeiramente porque não há subsunção do fato concreto à norma tributária apontada como infringida; não há como se admitir a incidência de uma norma tributária sobre uma situação hipoteticamente; ainda que se admitisse que estes

ganhos são do empregado, a concessão de bolsas de estudos pelo empregador aos dependentes dos seus empregados carece do requisito essencial da habitualidade, razão pela qual não pode ser incorporado ao salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuições previdenciárias; subsidiariamente a todos os argumentos supra referidos, ressalva que a isenção prevista no artigo 28, parágrafo 9°, alínea "t" da Lei 8.212, de 1991, abarca ganhos obtidos com bolsas de estudo concedidas a dependentes dos empregados das pessoas jurídicas.

Em item denominado da não incidência das contribuições previdenciárias objeto do lançamento fiscal, o contribuinte, mencionando o art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n° 8.212, de 1991, art. 195, inciso I, alínea "a", art. 201, parágrafo 11°, os dois últimos da Constituição Federal, discorre a respeito de salário-de-contribuição.

O contribuinte alega ausência de ganho financeiro por parte dos segurados empregados e inexistência do requisito da habitualidade nas concessões de bolsas de estudo aos dependentes daqueles segurados empregados (ressaltando que a regra matriz tributária ora tratada não fala em incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social sobre ganhos auferidos de forma eventual e/ou transitória). Reportando-se à doutrina, jurisprudências e do art. 458 da CLT, o contribuinte prossegue discorrendo a respeito de ganhos habituais.

Afirma que, de acordo com a autoridade fiscal, a lista trazida pelo parágrafo 9° do artigo 28 da Lei 8.212, de 24/07/1991, é exaustiva e a alínea "t" engloba apenas os gastos com a educação dos empregados, não admitindo interpretação extensiva para os dependentes destes, por se tratar de uma norma isentiva que, conforme dispõe o artigo 111, inciso II, do CTN, deve ser interpretada de forma literal (prossegue citando e transcrevendo doutrina a respeito deste tema, bem como jurisprudência).

Alegando equívoco cometido no cálculo dos juros, o contribuinte afirma que se fundamentou o cálculo na previsão legal contida no art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 239, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", parágrafos 1º, 4º e 7º, e art. 242, parágrafo 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (transcreve o dispositivo mencionado).

Questiona que, se o art. 34 da Lei n° 8.212, de 1991, está revogado, há de se aplicar a disposição trazida pela lei federal atualmente em vigor, não há de se aplicar um por cento no mês do vencimento, mas apenas a Taxa Selic a partir do mês seguinte ao vencimento e mais um por cento no mês do pagamento, tal como determina a Lei n° 9.430, de 1996.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração sob julgamento. Todavia, considerando a remota hipótese de a total improcedência do presente auto de infração não ser Documento assinado digitalmente confor**reconhecida, pugna que seja julgado parcialmente improcedente**,

tendo em vista que os juros aplicáveis devem ser calculados conforme previsão do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e não, com base no art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que esteja se encontra revogado.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, passo ao exame.

## **Procedimentos formais**

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

- 1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
- 2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (<u>RESP 946.447-RS Min. Castro Meira 2<sup>a</sup> Turma DJ 10/09/2007 p.216</u>).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

*I* - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

#### No mérito

## Auxílio Educação

A motivação do lançamento cinge-se à incidência sobre o auxílio-educação quando o segurado empregado é o beneficiário indireto, uma vez que são os seus dependentes que recebem da própria recorrente o serviço de ensino na forma de concessão de bolsa. Não se discute a disponibilidade do benefício a todos os segurados e dirigentes e nem o grau de escolaridade ou outra característica. Portanto, o caso aqui é de estabelecimento de ensino que concede aos seus funcionários e respectivos dependentes bolsas de ensino, sendo o lançamento relativo apenas aos dependentes. Entende a fiscalização que, ao contrário do benefício oferecido aos próprios segurados, quando o beneficiário é o dependente a empresa não teria nenhum ganho com isso.

A regra do beneficio é prevista no artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e no §2º do artigo 458 da CLT:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§ 9° Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

*(...)* 

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

...

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

*(...)* 

- § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, <u>não serão</u> consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:
- I vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;
- II <u>educação</u>, <u>em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros</u>, <u>compreendendo os valores relativos a matrícula</u>, Documento assinado digitalmente confor<u>mensalidade</u>, <u>anuidade</u>, <u>livros e material didático</u>; (g.n.)

Sendo que na regra atual do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, redação da Lei nº 12.513, de 2011, a extensão do benefício aos dependentes passou a ser expressa e não mais se exigiu que o benefício fosse oferecido à totalidade dos segurados e dirigentes:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

*(...)* 

§ 9° Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

- 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Sempre se discutiu qual regra prevaleceria, a do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, pelo critério da especialidade, ou a do §2º do artigo 458 da CLT, por ser esta posterior àquela. Acredito que agora esteja superada a divergência. A nova regra na Lei nº 8.212/91 prevalece por ambos os critérios. Entendo que a nova regra também promove interpretação autêntica acerca da isenção do benefício.

Afora os cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa que oferecem ganho direto às empresas na forma de desenvolvimento e aperfeiçoamento de sua mão-de-obra, todo e qualquer contribuição com o desenvolvimento do empregado oferece algum ganho às empresas, mesmo que indiretamente. É somente para os cursos mais especializados se exige a vinculação com as atividades da empresa.

Não acredito que seja essa a finalidade do benefício, mesmo porque sempre se enfatizou, e ainda é assim, a educação básica, que é o grau mínimo de escolaridade para a cidadania. Para mim, o que se deseja com a isenção nada mais é do que o atendimento do direito social à educação. Espera-se que a sociedade e a família também contribuam para o desenvolvimento da educação.

Vê-se que na Constituição Federal estão as finalidades: desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No momento que a educação não tenha como finalidade apenas a qualificação para o trabalho, não vejo diferença para o cumprimento do dever constitucional o oferecimento do benefício também aos dependentes econômicos do segurado, mesmo porque nessa condição os dependentes necessitam que seus estudos sejam custeados pela família. A nova regra oferece uma interpretação autêntica que prestigia esse entendimento.

É de todo justo que sejam aqui transcritos trechos do brilhante voto proferido pelo Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo:

No caso em tela, os requisitos para a aplicação da regra de isenção estavam previstos no art. 28, § 9°, alínea "t", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998, que eram: (i) o valor não poderia ser utilizado em substituição de parcela salarial; e (ii) o plano educacional deveria ser disponibilizado a todos os empregados e dirigentes. Posteriormente, houve alteração dessa regra pela Lei 12.513/2011, modificando os requisitos para a obtenção da isenção, inclusive **não exigiu** mais o requisito de que o acesso ao plano educacional deveria ser extensivo a todos os empregados e dirigentes (requisito ii). Assim, considerando o grau de retroatividade média da norma previsto no art. 106, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Tributário Nacional (CTN), transcrito abaixo, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

...

Fica consignado ainda que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendendo que o auxílio-educação constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado, conforme transcrição abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. *AUXÍLIO-EDUCAÇÃO*. **BOLSA** ESTUDO. VERBADECARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor constitui investimento qualificação econômico. na empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 182495/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013).

...

Nesse passo, de acordo com o § 2º do art. 458 da CLT, os valores pagos a título de educação não compreendem salário

pago aos funcionários, bem como que não há amparo legal para se exigir contribuição sobre esta rubrica.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

- § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:
- I vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;
- II educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (g.n.)

...

Diante desse contexto fático e jurídico, entende-se que os valores apurados no "levantamento UED - Utilidade Educação" devem ser excluídos do presente lançamento fiscal, eis que o auxílio-educação, concedido pela Recorrente aos segurados empregados, constitui investimento na qualificação de seus empregados, não podendo ser considerado como salário utilidade. Esse entendimento está consubstanciado na regra prevista no art. 28, § 9°, alínea "t", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 12.513/2011, c/c as regras do art. 106, inciso II, alíneas "a" e "b", e do art. 112, incisos I e II, ambos do Código Tributário Nacional (CTN); bem como está em consonância com os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

(Acórdão CARF nº 2402-003.847, de 20/11/2013)

Assim, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 10580.724104/2009-20 Acórdão n.º **2402-003.898** 

**S2-C4T2** Fl. 264

